



PARECER Nº 001 DE 2017.

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei Nº 1.405, de 2017, que "dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, que aceitam pagamento na modalidade cartão de crédito e débito, de exigirem um valor mínimo de compra para a utilização dessa forma de pagamento".

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATORA: Deputada Liliane Roriz

I - RELATÓRIO

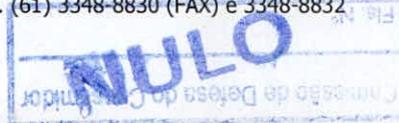
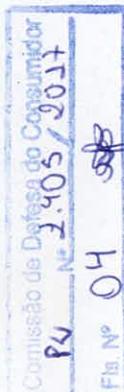
Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Delmasso, o Projeto de Lei nº 1.405, de 2017, o qual proíbe aos estabelecimentos comerciais situados no Distrito Federal que disponibilizam ao consumidor a compra de produtos e serviços pela modalidade de cartão de crédito e débito a exigência de valor mínimo para essa forma de pagamento e de valor diferenciado do preço em moeda corrente, conforme estabelecido no art. 1º.

O art. 2º estabelece que o descumprimento do disposto na Lei sujeita os infratores a multa no valor de R\$ 2.712,00, atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior e, no caso de extinção desse índice, será adotado o que for criado por legislação federal para repor o poder aquisitivo da moeda.

A Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, com normas para sua implementação e cumprimento, de acordo com o art. 3º.

Seguem cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, o autor destaca que o objetivo da proposição é assegurar o disposto nas políticas nacionais de defesa do consumidor. O autor ressalta que a arbitrariedade que pretende coibir geralmente acontece com mercadorias com preços tabelados, pois como a margem de lucro é pequena, o comerciante não aceita o pagamento com cartão e, quando aceita por meio de pagamento mínimo, quer





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



repassar ao consumidor o valor da taxa de administração cobrada pela bandeira do cartão. Registra, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor – CDC, no art. 39, I, estabelece como prática abusiva, “condicionar o fornecimento de produto ou serviço a limites quantitativos”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto foi lido em 1 de fevereiro de 2017 e encaminhado a esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise de mérito; posteriormente, seguirá para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à medida de proteção e defesa do consumidor, ao proibir diferenças de preço conforme a forma de pagamento. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Defesa do Consumidor, de acordo com o art. 66, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

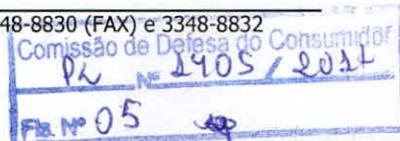
As relações de consumo são frequentemente desiguais, pois, de um lado, encontra-se o produtor, distribuidor e comercializador de produtos e serviços e, de outro, aquele que precisa desses produtos e serviços. Para equilibrar essa relação em favor do consumidor é que a Constituição Federal de 1988 contemplou alguns dispositivos. O art. 5º, inciso XXXII, determina que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”; no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, está contemplado o seguinte:

*Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os **seguintes princípios**:*

.....
V - defesa do consumidor; (grifo nosso)

Ainda na Constituição Federal, exemplo da importância que os constituintes destinaram ao tema, no Título X, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 48 estabeleceu ao Congresso Nacional prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição para elaborar o Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Assim, foi aprovada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de garantir a proteção ao consumidor, definido na Lei como sendo “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º). A outra ponta na



3



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



relação de consumo é o fornecedor. Conforme o artigo 3º da Lei, fornecedor é qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, com ou sem personalidade jurídica, que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O CDC, em seu art. 6º, estabelece os direitos do consumidor, entre os quais destacamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a **igualdade nas contratações**;*

*III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;* (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

*IV - a **proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais**, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

..... (grifo nosso)

Além disso, o art. 7º estabelece que "os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade".

Encontra-se em vigor, também, a Lei federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, que estabelece o seguinte:

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

*I - no comércio em geral, por meio de **etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda**, e em vitrines, mediante divulgação do **preço à vista** em caracteres legíveis;*

*II - em autosserviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante **a impressão ou afixação do preço do***

2.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

*Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, **informação relativa ao preço à vista do produto**, suas características e código.*

*Art. 2º-A **Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades**, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, **além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.** (grifo nosso)*

O Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, ao regulamentar a Lei federal nº 10.962/2004, estabelece que os preços de produtos e serviços devem ser informados de forma a garantir ao consumidor correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas (art. 2º). O art. 3º prevê o seguinte:

*Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado **discriminando-se o total à vista.***

*Parágrafo único. **No caso de outorga de crédito**, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:*

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros; e

IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

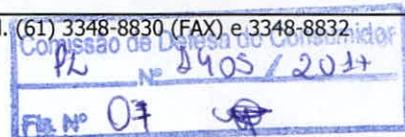
*Art. 9º **Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei no 8.078, de 1990, as seguintes condutas:***

*IV - **informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total;***

*VII - **atribuir preços distintos para o mesmo item;***

.....(grifo nosso)

Assim, o CDC institui como direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços e sobre preços, além de proteção contra práticas comerciais abusivas e desleais no fornecimento de produtos e serviços. A Lei federal





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



nº 10.962/2004 e o Decreto nº 5.903/2006, que a regulamenta, contemplam uma série de dispositivos sobre como deve ser divulgado o preço de produtos e serviços.

É nesse contexto em que se insere o Projeto em comento, ao proibir, para o uso de cartão de débito ou crédito, a exigência de um valor mínimo e o estabelecimento de um valor diferenciado do preço pago em moeda corrente.

Ocorre que o governo federal editou a Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado. A referida MP estabelece o seguinte:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput. (grifo nosso)

Na Exposição de Motivos nº 00053/2016, assinada pelo presidente do Banco Central do Brasil e pelo Ministro da Fazenda, afirma-se que o mecanismo é importante para melhor aferir o valor econômico de produtos e serviços, por possibilitar a escolha do instrumento menos oneroso na relação de consumo e um maior equilíbrio no processo de negociação entre os agentes de mercado, com benefícios para o consumidor, além de minimizar a existência de subsídio cruzado dos consumidores que não utilizam cartão (majoritariamente população de baixa renda) para os consumidores que utilizam esse instrumento (população de maior renda).

Na análise de mérito de uma proposição, é preciso considerar a necessidade, a oportunidade e a viabilidade do projeto. Do ponto de vista dos dois primeiros requisitos, é clara a importância de explicitar, por meio de lei, a proibição de os estabelecimentos exigir em valores mínimos e cobrar em preços diferenciados quando da utilização de cartões de débito e crédito.

Em relação ao terceiro aspecto a ser analisado quando se trata de mérito, a viabilidade, consideramos que não há impedimentos para que o Projeto prospere, em relação a proibição de exigência de valores mínimos para pagamento em cartão uma vez que preenche os requisitos necessários a uma proposição de iniciativa do Legislativo.

Porém, em relação a cobrar preços diferenciados entre o pagamento em moeda corrente e quando da utilização de cartões de débito e crédito, a viabilidade não se encontra presente, pois, a proposta é contrária a Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016.

Acrescente-se também que em relação ao estabelecimento das sanções em caso de descumprimento, é preciso levar em conta o que dispõe o CDC. Nesse sentido,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



e para realizar alguns ajustes relativos à técnica legislativa, é que apresentamos o Substitutivo anexo.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.405, de 2017, quanto ao mérito, nos termos do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

2017.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
Presidente


DEPUTADA LILIANE RORIZ
Relatora

